



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 10, DE 2010

Altera o art. 114 da Constituição Federal para fixar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas trabalhistas fundadas em contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O inciso I do art. 114 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114.....

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as relativas a contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

.....” (NR)

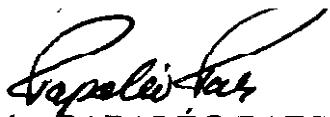
Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Matéria que vem suscitando controvérsias acerca da competência jurisdicional, a contratação, pela Administração Pública, de agentes administrativos para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a partir da permissão constante no art. 37, IX, da Constituição Federal, encontrou solução em julgados do Supremo Tribunal Federal, entre eles o Conflito de Competência nº 7.128, decidido pelo Pleno em 2.2.2005, quando ficou assentada a competência da Justiça do Trabalho para o deslinde de tais relações jurídicas.

Em face da necessidade de conferir celeridade aos processos e julgamentos nessa área – potencialmente obstaculizada por longas discussões acerca da competência jurisdicional – estamos apresentando esta proposta de Emenda à Constituição com o objetivo de impor um ponto final a uma discussão que já o encontrou na nossa Corte Constitucional.

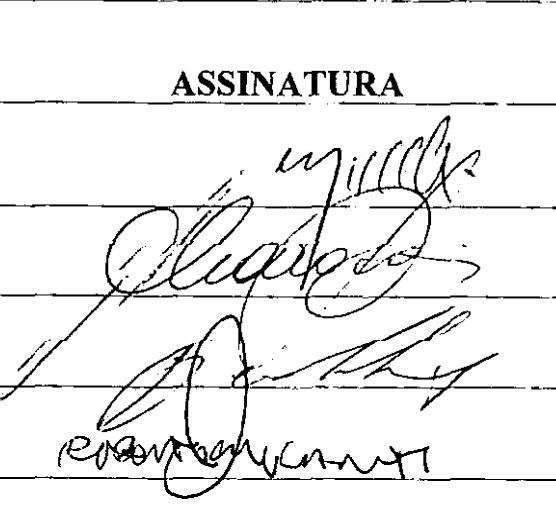
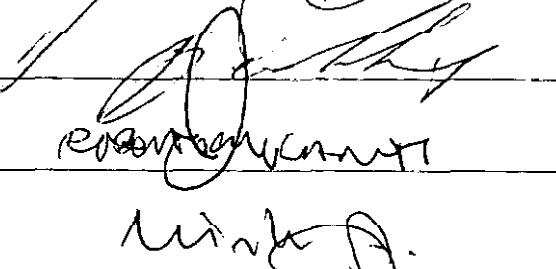
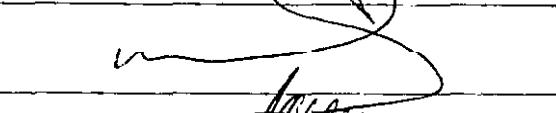
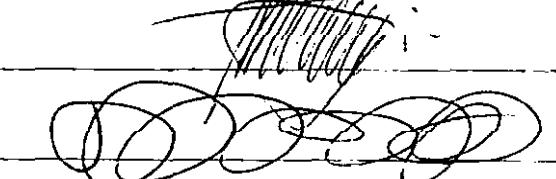
Sala das Sessões, 12 de maio de 2010.



Senador PAPALÉO PAES

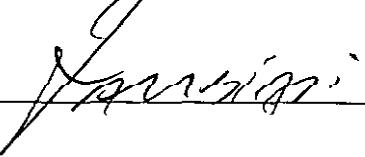
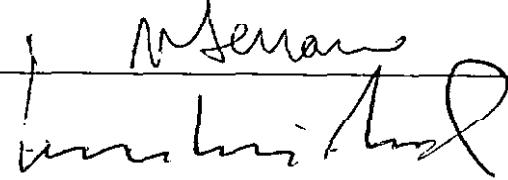
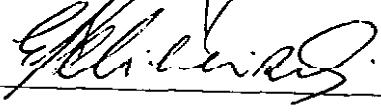
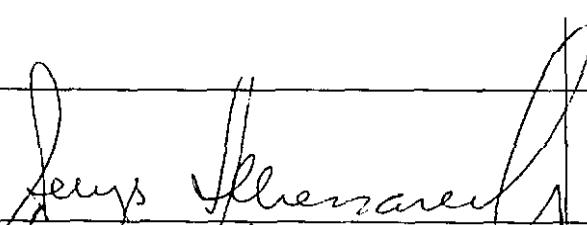
SIGNATÁRIOS DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Altera o art. 114 da Constituição Federal para fixar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas trabalhistas fundadas em contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

ASSINATURA	PARLAMENTAR
	Jânio Quadros (PSB)
	Alvaro Dins
	PEDRO Simon
	Rubens Cunha Lima
	Cícero Lucena
	Heráclito Forés
	Valdir Raupp
	Augusto Botelho

→ Jani Amorim Silva Vazquez M. M. Acuña M. J. A.	EFRAIM MORAIS PAULO DUQUE JARBAS VASCONCELOS Ronaldo JOÃO DICASTE (LADINHO) Rosalba Cicalini GILVARD Antônio Carlos Funari
---	---

→ Jani Perforadas M. M. Acuña M. J. A.	EDUARDO AZEREDO JORGE XANAI EDUARDO SUPICY INÍCIO AREYDA Domingo Amorim OSMAR DIAS amorim
→ Jani Perforadas M. M. Acuña M. J. A.	AVOISIO MERCADANTE

	JOÃO TEÓFILO
	MARISA SERRANO
	MARCO MACÊES
	TÁIO VIANA
	ANTÔNIO CARLOS VANADARES
	KÁTIA AREU
	WALTER PEREIRA
	SÉRGIO ALVES
	FLÁVIO ARNS
	ICARO

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado às respectivas sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 13/05/2010.